



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017744-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado GIOVANE MUNHOZ ALVES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº: 2017744-03.2025.8.26.0000**

**Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**Agravado: GIOVANE MUNHOZ ALVES DA SILVA**

**Autos em primeiro grau nº: 1004263-85.2024.8.26.0400**

**Juiz Prolator da Decisão: Dr. GABRIEL ALBIERI**

**Vara Única da Comarca de Paulo de Faria**

**VOTO Nº. 22565**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de realização de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pretensão de localização do atual endereço do réu. Inadmissibilidade. Ausência de esgotamento das tentativas de citação do recorrido. Ônus do autor de adotar providências para localizar o réu. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra a decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em face de **GIOVANE MUNHOZ ALVES DA SILVA**, indeferiu o pleito de realização de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para localização do endereço do réu.

Alega o recorrente que o indeferimento de consulta de endereços por meio de sistemas informatizados, de fácil acesso ao r. Magistrado Singular (InfoJud, RenaJud e BacenJud), para tentar localizar agravada ou de possíveis endereços desse onde possa estar ocultando o bem objeto do litígio, vai de

encontro à busca da efetividade e da duração razoável do processo.

Processado recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 12).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

**Passo ao voto.**

Insurge-se o recorrente, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, cujo teor reproduz-se a seguir:

“[...] No mais, conforme consta na certidão de fl. 161, o sr. Oficial de Justiça deixou de apreender o veículo por não o encontrar no local, deixando de realizar buscas junto ao morador do local para não frustrar novas diligências, assim, não há nos autos informações de que a parte requerida não resida no endereço indicado na inicial, portanto, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereços, cabendo à parte requerente diligenciar na tentativa de localização do veículo a ser apreendido.

Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.” (fl. 170 dos autos originários).

O recurso não comporta provimento.

Em análise aos autos, observa-se que, diferentemente do que alegou o agravante, não houve o esgotamento das tentativas de localização do agravado, uma vez que houve apenas uma tentativa de citação, tão somente no endereço informado no contrato (fl. 161 dos autos originários).

Como bem consignou o magistrado *a quo*, cabe ao autor adotar todas as providências necessárias para viabilizar a citação da parte contrária, não sendo crível, neste momento, transferir referido ônus ao Poder Judiciário.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal em caso similar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, FUNDADA EM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS AOS SISTEMAS RENAJUD, SIEL, INFOJUD E SISBAJUD, BEM COMO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE SERVIÇO DE TAGS DE PEDÁGIO E ESTACIONAMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PODER JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO A SERVIÇO DO CREDOR,

SENDO ASSIM, NÃO COMPETE A ESTE ÓRGÃO, EXPEDIR OFÍCIOS DE FORMA ALEATÓRIA E INDISCRIMINADA PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE, AINDA MAIS SE, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ INDÍCIO ALGUM DE QUE ELA POSSUA ENDEREÇO OU CADASTRO NAS INSTITUIÇÕES INDICADAS – DESALINHO DE FRAÇÃO DA CONTRARIEDADE O CONTEXTO PROCESSUAL, PORQUANTO, NÃO BASTASSE RASA E GENÉRICA, REPRISA A ARGUIÇÃO DE CABIMENTO DE PROVIDÊNCIAS QUE, NO ENTANTO, JÁ FORAM DEFERIDAS E, MAIS QUE ISSO, RECENTEMENTE CONCRETIZADAS, QUAIS SEJAM, PESQUISAS NOS SISTEMAS SISBAJUD, INFORJUD E SIEL, A EVIDENCIAR ESTAR ESTE RECURSO FADADO AO PARCIAL NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE – ADEMAIS, INSTADA A DAR ANDAMENTO AO PROCESSO QUE DEFLAGROU, A AUTORA SE ADSTRINGIU A APRESENTAR PETIÇÃO PADRONIZADA, DESPRENDIDA DESTA MARCHA PROCEDIMENTAL, SINTOMATIZANDO A POSTURA CÔMODA ASSUMIDA NA PERSEGUIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SEU PRÓPRIO INTERESSE E, PORTANTO, A INDEVIDA PRETENSÃO DE TRANSFERIR AO JUÍZO O QUE PERFAZ ÔNUS SEU, PORQUE, COMO DITO, IMPERATIVO DO INTERESSE PRÓPRIO - EMBORA HAJA POSSIBILIDADE, EM ABSTRATO, DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUERIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO, ESTA DEVE SE DAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PORQUE CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO QUE ESTEJAM AO ALCANCE DO CREDOR, O QUE É MANIFESTAMENTE INCONGRUENTE COM A DISPLICÊNCIA DO CREDOR AFERIDA "IN CASU" NA BUSCA DE SEU DIREITO – RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Agravo de Instrumento 2170531-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023. Grifo acrescentado).”

Destarte, de rigor a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

**RECURSO.**

**MARCOS GOZZO**  
RELATOR